



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9031/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025

Projeto de Emenda nº 22/2025

Autoria: Vereador Sargento Romanha



**Ementa:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO NOVO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE EM SUBSTITUIÇÃO AO SÍMBOLO TRADICIONAL DA CADEIRA DE RODAS NAS SINALIZAÇÕES DE LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do vereador Sargento Romanha, cujo conteúdo, em suma, propõe a adoção do novo símbolo internacional de acessibilidade, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em substituição ao tradicional símbolo da cadeira de rodas.

A matéria principal foi protocolizada em 13.06.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo recebido parecer de viabilidade condicionada pela Procuradoria, nos termos do parecer técnico de fls. 15/20.

Em tempo, o vereador proponente protocolizou o Projeto de Emenda nº 22/2025, cujo conteúdo visa alterar o art. 1º e suprimir o 4º do Projeto de Lei Ordinária, tendo o Projeto de Emenda recebido parecer favorável da Procuradoria da Casa.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Na medida que propõe a adoção do novo símbolo internacional de acessibilidade em substituição ao tradicional símbolo da cadeira de rodas, com o objetivo de abranger a diversidade das deficiências e enfatizando a autonomia das pessoas com deficiência, a proposição almeja concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, em promover a proteção das pessoas com deficiência.

Em relação ao Projeto de Emenda protocolizado, verifica-se somente objetivar a alteração da redação da lei, eliminando possíveis incompatibilidades com as legislações federais supervenientes que venham a padronizar ou regulamentar o referido símbolo.

Nestes pontos, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, tampouco relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito".





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei e no projeto de emenda nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025 e Projeto de Emenda nº 22/2025**, ambos de autoria do Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 16/09/2025 12:13

Checksum: **D8A80866CE25AF9D356A222A3DA5876605CE2B900CFC4F78D3AD89190EEEC59F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 16/09/2025 12:25

Checksum: **CD8F7FF04FC70EC4152896A9589B3BD0AAF7FAA96C96A9C356B0B535545BAB6B**

